

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA – SP



PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

VOLUME – XI

**RMPS – RELATÓRIO DE MECANISMOS DE
PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE**

FEVEREIRO DE 2010



EQÜI SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.
RUA IRLANDA, 248 – PASSOS – MG – CEP: 37.900-000
FONE: (35) 9939-4634 – (35) 9981-2136
CNPJ: nº 07.857.104/0001-66

Itapira

Menotti Del Picchia

*Itapira é sempre aquela moça jovial e faceira
que se veste à maneira de princesa,
trescalando a cravo,
alvejando nas rendas de nuvens brancas
dum céu azul,
azul como deveria ter sido o olhar de Eva,
se é que a nossa primeira mãe foi loura...*

O parque está uma delícia...

O éden está aqui.

Se eu fosse, sábio,

argumentaria neste sentido,

para oferecer ao número de verdades positivas mais uma:

“Adão deveria ter sido itapireense...”

Hão de me chamar inovador,

taxar-me-ão de fantasista,

porém a beleza natural desta graciosa terra

fez-me cair em pecado,

fazendo-me disputar verdades à própria bíblia...

SUMÁRIO

Introdução	1
1 – Participação da Sociedade	2
1.1 – Comitê Gestor	3
1.2 – Consulta Pública	4
2 – Deliberações da Audiência Pública	6
3 – Recomendações e Conclusões	7
Referências Bibliográficas	9
Anexo I – Decreto nº. 57 de 8 de junho de 2009	43
Anexo II – Convite da Audiência Pública	12
Anexo III – Relação dos Participantes da Audiência Pública	13
Anexo IV – Minuta de Lei que institui a Política Municipal de Saneamento Básico	17

INTRODUÇÃO

A Lei 11.445/2007 (BRASIL, 2007), que instituiu a Política Nacional de Saneamento Básico estabeleceu um conteúdo mínimo para elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico. De acordo com a referida lei:

Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

[...]

§ 5º. Será assegurada ampla divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.

[...]

Ou seja, dentro dos conteúdos mínimos, a Lei 11.445/2007 (BRASIL, 2007) definiu que o Plano Municipal de Saneamento Básico deveria ser realizado de forma participativa, conforme disposto no § 5º do art.19.

O Ministério das Cidades, por intermédio do Conselho das Cidades, também estabeleceu que o Plano Municipal de Saneamento Básico deve ser realizado de forma participativa. Ao editar a Resolução Recomendada N° 75 (BRASIL, 2009) que contém orientações relativas à Política de Saneamento Básico e ao conteúdo mínimo dos Planos Municipais de Saneamento Básico, abordou a participação da sociedade na elaboração do Plano, estabelecendo as seguintes recomendações:

Art. 3º. A definição do processo participativo na formulação da Política e na elaboração e revisão do Plano, bem como os mecanismos de controle social na gestão deverão:

I. estabelecer os mecanismos e procedimentos para a garantia da efetiva participação da sociedade, tanto no processo da formulação da Política e de elaboração e revisão do Plano de Saneamento Básico em todas as etapas, inclusive o diagnóstico, quanto no Controle Social, em todas as funções de Gestão;

II. prever a participação e o Controle Social, garantida por meio de conferências, audiências e consultas públicas, e de órgãos de representação colegiada, tais como, o conselho da cidade;

III. estabelecer os mecanismos para a disseminação e o amplo acesso às informações sobre os serviços prestados e sobre as propostas relativas ao plano de saneamento básico e aos estudos que as fundamentam; e IV. definir os mecanismos de divulgação das etapas de discussão da política e do plano bem como canais para recebimento de sugestões e críticas.

1. PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE

Para a definição do conteúdo do conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam a participação efetiva da sociedade na discussão e elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico de Itapira procurou-se optar pelas publicações do Governo Federal, que é responsável pela implantação da política nacional de saneamento básico, por intermédio do estabelecimento de diretrizes e normas.

A Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades apresenta na publicação “Guia Para Elaboração de Planos Municipais de Saneamento” (BRASIL, 2006) seis níveis de participação da comunidade, que se definem de acordo com o grau de envolvimento da comunidade na elaboração do PMSB, conforme apresentado na Tabela 1.1

Tabela 1.1 – Níveis de participação da comunidade na elaboração do PMS

NÍVEL DE PARTICIPAÇÃO	DETALHAMENTO DO NÍVEL DE PARTICIPAÇÃO
ZERO: Nenhum.	A comunidade não participa na elaboração e no acompanhamento do PMS;
UM: A comunidade recebe informação.	A comunidade é informada do PMS e espera-se a sua conformidade;
DOIS: A comunidade é consultada.	Para promover o PMS, a administração busca apoios que facilitem sua aceitação e o cumprimento das formalidades que permitam sua aprovação;
TRÊS: A comunidade opina.	A Administração apresenta o PMS à comunidade, já elaborado, e a convida para que seja questionado, esperando modificá-lo só no estritamente necessário;
QUATRO: Elaboração conjunta.	A administração apresenta à comunidade uma primeira versão do PMS aberta a ser modificada, esperando que o seja em certa medida;
CINCO: A comunidade tem poder delegado para elaborar.	A administração apresenta a informação à comunidade junto com um contexto de soluções possíveis, convidando-a a tomar decisões que possam ser incorporadas ao PMS;
SEIS: A comunidade controla o processo.	A administração procura a comunidade para que esta diagnostique a situação e tome decisões sobre os objetivos a alcançar no PMS.

Fonte: Brasil, 2006.

1.1 – Comitê Gestor

Dentro deste contexto, o Município de Itapira promoveu a elaboração do seu Plano Municipal de Saneamento Básico, considerando a participação social, tendo como referência os níveis “Três” e “Quatro” propostos pelo Ministério das Cidades.

Dentro do critério escolhido a primeira medida foi a formalização da criação do “Comitê Gestor para Acompanhamento, Discussão e Aprovação Inicial do Plano Municipal de Saneamento Básico de Itapira – SP.

Dessa forma, o Comitê Gestor, constituído por representantes dos gestores municipais diretamente responsáveis pela política pública municipal de saneamento básico, atuando em conjunto com representantes de outros segmentos intersetoriais, acompanhou todo o processo de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico de Itapira.

De acordo com o Decreto nº. 57 de 08 de junho de 2009 (Anexo I) compuseram o Comitê Gestor os titulares dos seguintes órgãos:

- a) Superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapira (SAAE)
 - Senhor Neiroberto Silva
- b) Secretário Municipal de Obras
 - Senhor Carlos Vitório Boretti de Ornellas
- c) Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
 - Senhor Joaquim Barbosa Junior
- d) Secretário Municipal de Governo;
 - Manoel de Álváro Marques Filho
- e) Secretário Municipal de Saúde;
 - José Alberto Amaral Moino (indicou como suplente a Senhora Magnania Cristiane Pereira da Costa)
- f) Secretário Municipal de Planejamento.
 - Diretor de Planejamento Luiz Paulo de Souza Ferreira

Participaram ainda, de forma rotineira das reuniões do Comitê Gestor, as seguintes autoridades públicas:

- Senhor Adolfo Bellini Filho – Secretário Municipal de Serviços Públicos;

- Senhor Eduardo Rodrigo Pierozzi – Responsável pela Defesa Civil;
- Senhor Paulo Roberto dos Santos – Responsável pela
- Senhor Isamu Ito – Diretor da Divisão de Vigilância Sanitária;

Durante o processo de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico de Itapira, o Comitê Gestor promoveu a realização de reuniões periódicas na sede do SAAE, por meio das quais foram discutidas as metodologias desenvolvidas e utilizadas no decorrer dos trabalhos, a sistematização de propostas para as áreas de desenvolvimento e re-ordenamento institucional, abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, com resgate das decisões do Plano Diretor, da Lei Orgânica Municipal e demais Planos e Planejamentos Setoriais existentes, para compatibilização com o Plano em elaboração. Também foram avaliados periodicamente os produtos resultantes das diversas fases de elaboração do Plano, consubstanciados em volumes temáticos, elaborados de acordo com o Termo de Referência.

1.2 – Consulta Pública

Para a devida divulgação dos programas, projetos e ações propostos no desenvolvimento do Plano Municipal de Saneamento Básico, foi formalizada uma consulta pública, por intermédio de uma audiência pública, com ampla divulgação pela imprensa local (Anexo II), e ainda por meio de correspondência formal para autoridades públicas, representantes setoriais da indústria e comércio, clubes de serviços, sindicatos, organizações não governamentais e etc.. A lista dos participantes da Audiência Pública consta do Anexo III.

Com ainda não estão definidos os critérios no âmbito do saneamento básico para a realização de audiências públicas optou-se pela experiência sedimentada na elaboração dos planos diretores municipais, pois um dos instrumentos previstos pelo Estatuto da Cidade para garantir a participação popular são as audiências públicas e debates sobre a publicidade dos documentos e informações produzidas.

Sendo assim, tomou-se como referência a Resolução 25 do Ministério das Cidades (BRASIL, 2005), definindo que as audiências públicas devem seguir os seguintes critérios:

Art. 8º As audiências públicas determinadas pelo art. 40, § 4º, inciso I, do Estatuto da Cidade, no processo de elaboração de plano diretor, têm por finalidade informar, colher subsídios, debater, rever e analisar o conteúdo do Plano Diretor Participativo, e deve atender aos seguintes requisitos:

I – ser convocada por edital, anunciada pela imprensa local ou, na sua falta, utilizar os meios de comunicação de massa ao alcance da população local;

II – ocorrer em locais e horários acessíveis à maioria da população;

III – serem dirigidas pelo Poder Público Municipal, que após a exposição de todo o conteúdo, abrirá as discussões aos presentes;

IV – garantir a presença de todos os cidadãos e cidadãs, independente de comprovação de residência ou qualquer outra condição, que assinarão lista de presença;

V – serem gravadas e, ao final de cada uma, lavrada a respectiva ata, cujos conteúdos deverão ser apensados ao Projeto de Lei, compondo memorial do processo, inclusive na sua tramitação legislativa.

Dentro dos critérios previamente escolhidos, a Audiência Pública foi realizada no dia 5 de março de 2010, para discussão do Plano municipal de Saneamento Básico do Município, bem como a discussão das diretrizes para a elaboração do Projeto de Lei, a ser enviado a Câmara de Vereadores, instituindo a política pública municipal de saneamento básico.

Os trabalhos da Audiência tiveram início com as boas vindas do Senhor Prefeito Municipal, Antonio Hélio Nicolai, que na sua fala ressaltou a importância que Plano Municipal de Saneamento Básico irá representar para o Município de Itapira, como instrumento estratégico de planejamento setorial, além de apresentar as principais diretrizes estabelecidas para o Plano.

Logo após a intervenção inicial do Senhor Prefeito Municipal, técnicos da empresa contratada para a elaboração do Plano, apresentaram para o público presente à audiência os seguintes pontos principais:

a) estudos mostrando a origem, a importância e a necessidade formal da realização do PMSB, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei 11.445/2007 (BRASIL, 2007);

b) apresentação do estado-da-arte dos estudos desenvolvidos para o Plano Municipal de Saneamento Básico de Itapira;

c) o diagnóstico, os principais achados e as metas de curto, médio e longo prazo, propostas para o PMSB; e

d) a minuta da Lei Municipal sistematizada pelo Comitê Gestor apresentando a Política Municipal de Saneamento Básico, cuja cópia já com as deliberações aprovadas na audiência pública, é apresentada no Anexo IV.

A audiência pública contou com um segundo momento para discutir mais detalhadamente a minuta da Lei Municipal do PMSB. Foram criados grupos de trabalho que debateram de forma organizada a proposta sistematizada pelo Comitê Gestor. Cada grupo de trabalho escolheu o seu coordenador e relator, que posteriormente apresentaram para todos os presentes as propostas vindas de cada um dos grupos.

A última etapa da Audiência Pública foi uma plenária final, onde os representantes de cada um dos grupos de trabalho apresentaram os resultados das suas discussões, que foram debatidos por todos. Por intermédio de consenso quase todos os pontos apresentados pelos grupos de trabalho foram encaminhados. Entretanto, quanto à forma de atuação do Conselho Municipal de Saneamento foi necessário a votação das propostas conflitantes.

2 – DELIBERAÇÕES DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Os seguintes encaminhamentos foram aprovados na plenária final da audiência pública:

a) foi deliberado que o Comitê Gestor receberia novas sugestões, por escrito, as quais deveriam ser entregues no escritório do SAAE, até 12 de março de 2010, sendo que as mesmas seriam avaliadas pelo Comitê Gestor – registra-se que nenhuma sugestão foi recebida;

b) foi deliberado que a composição do Conselho Municipal de Saneamento Básico deverá ser paritária entre poder público, incluindo representação dos trabalhadores, e sociedade civil organizada, com:

I – Poder público municipal de Itapira:

- Representante da Secretaria Municipal de Governo (SMO);
- Representante da Secretaria Municipal de Planejamento (SMP);
- Representante da Sec. Municipal de Agricultura e Meio Ambiente (SAMA);
- Representante da Secretaria Municipal de Obras (SMO);
- Representante da Secretaria Municipal de Serviços Públicos (SMSP);
- Representante da Secretaria Municipal de Saúde (SMO);

- Representante do Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Saneamento Básico (SAAESB);
- Representante da Defesa Civil do Município de Itapira.

II – Sociedade Civil Organizada:

- 2 representante de Associação de Classe;
- 1 representante da Associação de Bairros (Itapira);
- 1 representante da Associação de Bairros (Barão, Eleutério e Ponte Nova);
- 2 representante de Sindicatos;
- 2 representante de ONGs ligadas à área ambiental ou de saneamento básico.

c) foi deliberado que o Comitê Gestor deverá enviar ao Conselho Municipal de Meio Ambiente (CONDEMA) minuta de projeto de lei propondo as Áreas de Proteção de Mananciais do Município (APAM), para todas as captações superficiais;

d) foi deliberado que o Comitê Gestor deverá enviar a Defesa Civil Municipal o Plano de Emergências e Contingências elaborado para integrar o Plano Municipal de Saneamento Básico;

e) foi deliberado que deverá ser retirado do projeto de Lei que institui a Política Municipal de Saneamento Básico todo dispositivo que menciona cobrança pela prestação dos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas;

f) foi deliberado que o Conselho Municipal de Saneamento Básico deverá ter caráter deliberativo.

3 – RECOMENDAÇÕES E CONCLUSÕES

Para o referendo das proposições sistematizadas na Audiência Pública e para dar continuidade ao processo de consolidação dos construção coletiva e de participação da sociedade e a ampla divulgação dos estudos e propostas, bem como perenizar a política pública municipal de saneamento básico, sistematizada no Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), o Comitê Gestor deverá encaminhar, por intermédio do Prefeito Municipal, a minuta da Lei que institui a Política Municipal de Saneamento Básico, que foi sistematizada pelo Comitê Gestor e referendada pela Audiência Pública, à Câmara de Vereadores para apreciação e posterior aprovação.

Com o desenvolvimento dos procedimentos de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e sua discussão com a sociedade, o Município de Itapira garantiu os mecanismos de participação da sociedade e a ampla divulgação dos estudos e propostas, bem como perenizará com controle social a a política pública municipal de saneamento básico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111445.htm> Acesso em: 25/05/2009.

BRASIL. Ministério das Cidades. Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental. Resolução N° 25, de 18 de março de 2005. Brasília: Ministério das Cidades, 2006. 152 p. Disponível em: <<http://www.cidades.gov.br/conselho-das-cidades/resolucoes-concidades/resolucoes-no-01-a-34/ResolucaoN25De18DeMarcoDe2005.pdf/view>> Acesso em: 15/01/2010.

BRASIL. Ministério das Cidades. Conselho das Cidades. Resolução N° 55, de 02 de julho de 2009. Brasília: Ministério das Cidades, 2009. 62 p. Disponível em: <http://www.cidades.gov.br/conselho-das-cidades/resolucoes-concidades/resolucoes-recomendadas/Res%20rec%2075%20SNSA%20conteudos_minimos.pdf> Acesso em: 02/02/2010.

BRASIL. Ministério das Cidades. Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental. Guia Para elaboração de Planos Municipais de Saneamento. Brasília: Ministério das Cidades, 2006. 152 p. Disponível em: <<http://www.cidades.gov.br/secretarias-nacionais>> Acesso em: 25/10/2009

ANEXO I

	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA ESTADO DE SÃO PAULO
DECRETO Nº 57, DE 08 DE JUNHO DE 2009	
Publicado(s) em <u>28 / 06 / 2009</u> Jornal <u>Folha de Itapira</u> <u>7º ELO - Editor</u>	<i>“Cria e nomeia Comitê Gestor para Acompanhamento, Discussão e Aprovação Inicial do Plano Municipal de Saneamento Básico de Itapira-SP.”</i>
<p>ANTONIO HÉLIO NICOLAI, Prefeito Municipal de Itapira, no uso de suas atribuições legais e</p> <p>Considerando o que determina a Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais e demais pressupostos para o saneamento básico;</p> <p>Considerando a necessidade da formulação compartilhada das políticas públicas de saneamento básico, conceituado pela Lei Federal nº 11.445/2007 como ações de: a) abastecimento de água; b) esgotamento sanitário; c) limpeza urbana e destinação final de resíduos sólidos; e d) drenagem urbana; e levando em conta as diversas dimensões intersetoriais dessas políticas;</p> <p>Considerando a importância das ações de saneamento básico para a preservação ambiental e para a melhoria, proteção e promoção da saúde dos cidadãos do Município de Itapira;</p> <p>Considerando a necessidade do fortalecimento do bem estar, do conforto, da qualidade de vida e da cidadania da população de Itapira;</p>	
<u>DECRETA</u>	
<p>Art. 1º) – Fica criado junto ao Gabinete do Prefeito o Comitê Gestor para acompanhamento, discussão com a comunidade e aprovação inicial do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) de Itapira-SP.</p> <p>Art. 2º) – O Comitê Gestor de que trata o art. 1º deste Decreto será composto por:</p>	
<u>TITULARES</u>	<u>SUPLENTE</u>
- Superintendente do SAAE	Representante indicado pelo Sup. do SAAE
- Secretário Municipal de Obras	Representante indicado pela SMO
- Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente	Representante indicado pela SAMA
- Secretário Municipal de Governo	Representante indicado pela SMG
- Secretário Municipal de Saúde	Representante indicado pela SMS
- Secretário Municipal de Planejamento	Representante indicado pela SEPLAN

ANEXO I

	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA
	ESTADO DE SÃO PAULO
	<p>Parágrafo Único – O Comitê Gestor elegerá entre os seus participantes um Coordenador Geral, que presidirá as reuniões e ficará responsável pela implantação da agenda do Comitê Gestor.</p>
	<p>Art. 2º) O Comitê Gestor aprovará uma agenda de atividades específicas para a elaboração, discussão e aprovação do Plano Municipal de Saneamento de Itapira.</p>
	<p>Art. 3º) Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.</p>
	<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, 08 de junho de 2009.</p>
	<p> Eng.º ANTONIO HÉLIO NICOLAI PREFEITO MUNICIPAL</p>
	<p>Registrado em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais na data supra.</p>
	<p> MANOEL DE ALVÁRIO MARQUES FILHO SECRETÁRIO DE GOVERNO</p>

ANEXO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

CONVITE

A Prefeitura Municipal de Itapira, a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, a Secretaria de Serviços Públicos e a Secretaria de Obras, bem como o Serviço Autônomo de Água e Esgoto têm a satisfação de convidar toda a população itapirense a participar da **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, que será realizada no próximo dia 5 de março de 2010, a partir das 8 horas, na **Associação Comercial e Empresarial de Itapira**, localizado à Rua Comendador João Cintra, nº 323, Centro, em Itapira/SP, onde serão apresentadas, discutidas e avaliadas as principais diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico de Itapira - PMSBI, em fase de elaboração, propondo a política pública de saneamento básico do Município para os próximos 20 anos.

PROGRAMAÇÃO

8h - Credenciamento

9h - Abertura

- Antonio Hélio Nicolai - Prefeito de Itapira

- Paulo Andrade - Presidente da Câmara Municipal de Itapira

- Neiroberto Silva - Superintendente do SAAE

- Adolpho Bellini Filho - Secretário Municipal de Serviços Públicos

- Carlos Vitório Boretti de Ornellas - Secretário Municipal de Obras

- Joaquim Barbosa Junior - Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente

10h - Apresentação do diagnóstico situacional e do plano de metas e objetivos do PMSB

- José Alberto Ribeiro Carvalho - Eng. Especialista em Engenharia de Saúde Pública e Meio Ambiente

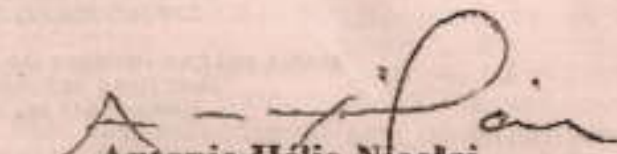
- Carlos Henrique de Melo - Eng. Mestre em Saúde Pública.

12h - Intervalo para almoço

13:30h - Discussão dos projetos de lei de implementação do PMSBI (grupos de trabalho)

16h - Plenária - Apresentação e votação das propostas

17h - Encerramento


Antonio Hélio Nicolai
Prefeito Municipal de Itapira

TRIBUNA DE ITAPIRA - Quinta-feira, 4 de março de 2010

... sua aprovação
477/2008.

Caso o(a) d
co dentro do pra
cando a Prefe
aprovado(a).

Departamen
em 03 de MAR



PREF

Pelo prese
SILVA BITENC
assumir uma.
ENSINO FUND
dos da data da
vação no cond
2006.

Caso o(a) d
co dentro do pra
cando a Prefe
aprovado(a).

Departamen
em 03 de MAR



PREF

Pelo prese
SILVA, RG nº 2
blico de **PROFE**
03 (três) dias c
vista sua aprov
ria nº 570/2006

Caso o(a) d
co dentro do pra
cando a Prefe
aprovado(a).

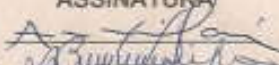
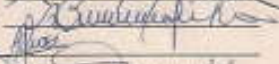
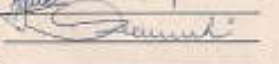
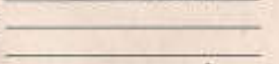

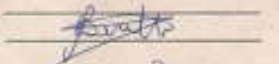
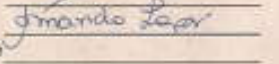
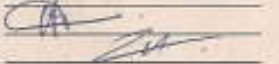
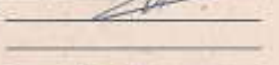


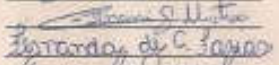
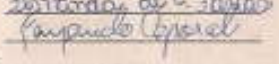
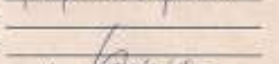
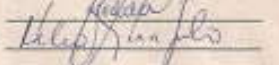
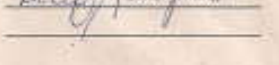
Departamen
em 03 de MAR

ANEXO III






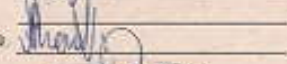
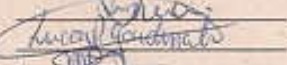

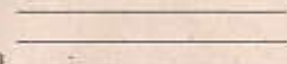
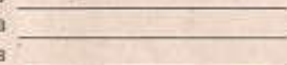




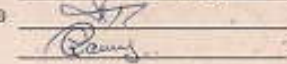
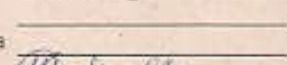
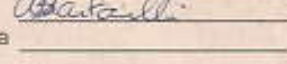
LISTAGEM DOS CONVIDADOS PARA A AUDIÊNCIA PÚBLICA DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE ITAPIRA

APOIO: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE ITAPIRA


05 DE MARÇO DE 2010

NOME	ENTIDADE	ASSINATURA
Antonio Hélio Nicolai	Prefeito Municipal	
Adolpho Bellini Filho	Prefeitura Mun Itapira	
Alessandro Rodrigues Fróes	SAAE	
Ana Lucia Bueno Peruchi	Prefeitura Mun Itapira	
Admilson Roberto Rocha	Prefeitura Mun Itapira	
André Luis Siqueira	Prefeitura Mun Itapira	
Andréa Santos Souza	- Ass Bairro Sta Maria	
Antonio Carlos dos Santos	Prefeitura Mun Itapira	
Antonio Donizete Cavenaghi	CREA	
Antonio Eduardo Boretti	Prefeitura Mun Itapira	
Antonio Orcini	Câmara Mun Itapira	
Amanda Cristina Lopes	SAAE	
Aparecido Borges	- Ass Br Penha Rio Peixe	
Benedita de Lourdes M Silva	- Ass Cj Hab Delia Rocha	
Benedito Martins Coelho	- Ass Br S Vicente	
Carlos Alberto Sapateiro	- Ass Pq Braz Cavenaghi	
Carlos Alberto Sartori	Câmara Mun Itapira	
Carlos Henrique de Melo	EQUI Engenharia	
Carlos Vitorio B de Omellas	Prefeitura Mun Itapira	
Cleber João da Silva Borges	Câmara Mun Itapira	
Cleusa Elizabeth dos Santos	- Ass Vila Izaura	
Danilo Mazzer Bueno	SAAE	
Décio da Rocha Carvalho	Câmara Mun Itapira	
Edno Moreira Henrique	- Ass Barão A Nogueira	
Eduardo Rodrigo Pierosi	Prefeitura Mun Itapira	
Emani Gomes Mistro	SAAE	
Fernanda de Castro Faria	SAAE	
Fernando Vieira Caporali	SAAE	
Flávio Boretti	Prefeitura Mun Itapira	
Gilson Donisete de Oliveira	- Ass Cj H C Passarella	
Gizelda M T Giório Fróes	SAAE	
Hélio Citrangulo	Prefeitura Mun Itapira	
Hélio Sigolo Junior	AIPA	

ANEXO III

Ito Isamu	Prefeitura Mun Itapira	
Ivonete Ap Pereira Lima	- Ass Mor Vila Ilze	
João Batista de Lima	Prefeitura Mun Itapira	
João Henrique de Oliveira	Prefeitura Mun Itapira	
Joaquim Barbosa Filho JR	Prefeitura Mun Itapira	
José Alberto Amaral Moino	Prefeitura Mun Itapira	
José Alberto Ribeiro Carvalho	EQUI Engenharia	
José Carlos Vieira	Prefeitura Mun Itapira	
José Vicente da Costa Junior	- Ass Bairro Cubatão	
José Wagner Modonesi	- Ass Mor Cond Sia Fé	
Josemary Apolinário Cipola	Prefeitura Mun Itapira	
Juvenal de Santi Lauri	OAB	
Leda Ap Moura dos Santos	Prefeitura Mun Itapira	
Liliane Lima	SAAE	
Lucas Pereira Gardinalli	SAAE	
Luciana C C R de Menezes	CRBIO	
Luis antonio de Souza	- Ass Mor Ponte Nova	
Luis Henrique Ferrarini	Câmara Mun Itapira	
Luis Herminio Nicolai	Câmara Mun Itapira	
Luis Paulo de Souza Ferreira	Prefeitura Mun Itapira	
Manoel de A Marques Filho	Prefeitura Mun Itapira	
Marcelo Novo Barbato	Prefeitura Mun Itapira	
Maria Angela Basiloni da Cruz	- Ass Mor Jd Raquel	
Maria Edith V Ribeiro	Prefeitura Mun Itapira	
Maria Iolanda A Colosso	Prefeitura Mun Itapira	
Maria Odete Ap M Mello	AIPA	
Maria Sueli Rocha Longhi	Prefeitura Mun Itapira	
Marcia de Jesus de Oliveira	Prefeitura Mun Itapira	
Márcio Ap Perez Faria	Prefeitura Mun Itapira	
Mário da Fonseca	Câmara Mun Itapira	
Mauro Antonio Moreno	Câmara Mun Itapira	
Neiroberto Silva	SAAE	
Paulo Marcos dos Santos	SAAE	
Paulo Roberto Andrade	Câmara Mun Itapira	
Paulo Roberto Avancini	Prefeitura Mun Itapira	
Paulo Roberto dos Santos	SAAE	
Pedro Boretti	Prefeitura Mun Itapira	
Raquel C C Cardoso	SAAE	
Reginaldo Rocha Carvalho	- Ass Mor Rio Manso	
Roberto Martin Muñoz	Prefeitura Mun Itapira	
Sandro Cassiano Martarelli	SAAE	
Sebastião Riboldi Guerreiro	Sindicato Rural Itapira	

ANEXO III

Sérgio Fochesato	- Ass Mor Br Santa Fé	_____
Sólange Aparecida Nicoletti	- Ass Mor Eleutério	_____
Sonia F Calidone dos Santos	Câmara Mun Itapira	_____
Tatiana S S Domingues Vieira	- Ass Mor Istor Luppi	_____
Tércio Cembranelli	- Ass Mor Nova Itapira	_____
Valteir Ferreira de Freitas	Prefeitura Mun Itapira	_____
Vlader Vieira	Prefeitura Mun Itapira	

ANEXO IV
MINUTA DE LEI

Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico, Cria o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Reestrutura o Serviço Autônomo de Água, Esgoto (SAAE), modifica sua denominação atribuindo-lhe novas competências e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Política Pública municipal de Saneamento Básico (PPMSB), será implementada de acordo com os pressupostos estabelecidos na Lei Orgânica Municipal de Itapira (SP) e, ainda, nas diretrizes definidas na Lei Federal 11.445/2007.

SEÇÃO II
DOS CONCEITOS

Art. 2º - Para efeito desta lei considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

- a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
- b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
- c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;
- d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de macro e micro-drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

II – saneamento ambiental: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas – saneamento básico – e demais ações de controle da saúde ambiental e de vetores, reservatórios e hospedeiros de doenças transmissíveis, por intermédio de ações, obras e serviços específicos de engenharia;

III - Vetores de doenças transmissíveis: São seres vivos, geralmente artrópodes, que veiculam o agente infeccioso desde o reservatório até o hospedeiro potencial;

IV - Reservatórios de doenças transmissíveis: É o ser humano ou animal, artrópode, planta, solo ou matéria inanimada (ou uma combinação desses), em que um agente infeccioso normalmente vive e se multiplica em condições de dependência primordial, para a sobrevivência, e no qual se reproduz de modo a poder ser transmitido a um hospedeiro suscetível;

V - Hospedeiros de doenças transmissíveis: O homem ou outro animal vivo, inclusive aves e artrópodes, que ofereça, em condições naturais, subsistência ou alojamento a um agente infeccioso;

VI – saúde ambiental - conjunto de ações e serviços que proporcionam o conhecimento e a detecção de fatores do meio ambiente que interferem na saúde humana, com o objetivo de prevenir e controlar os fatores de risco de doenças e de outros agravos à saúde, decorrentes do ambiente e das atividades produtivas;

VII - padrão adequado de higiene e conforto estabelecido pela quantidade suficiente de água potável: equivale ao consumo mínimo per capita a ser estabelecido por estudo técnico específico ou estabelecidos pelos órgão competentes, que levem em conta as características socioeconômicas e culturais da população;

VIII - padrão de potabilidade: padrão estabelecido para a água de consumo humano cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam ao padrão de potabilidade estabelecidos pelas autoridades competentes e que não ofereça riscos a saúde.

IX - recursos hídricos: são as águas superficiais e subterrâneas disponíveis para qualquer tipo de uso dentro da área de abrangência do município de Itapira (SP).

X - macro-drenagem: é o escoamento topograficamente bem definido nos fundos de vale, mesmo naqueles em que não haja um curso d'água perene;

XI – micro-drenagem: destina-se ao escoamento das águas pluviais nas áreas de ocupação urbana, conectando-se à rede de macro-drenagem ou diretamente, quando for o caso, aos corpos hídricos receptores.

XII - corpos hídricos receptores: conjunto de regatos, lagoas, córregos, ribeirões e rios que compõem as bacias hidrográficas do Município;

XIII – salubridade ambiental: estado de qualidade capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao saneamento ambiental inadequado;

XIV - coleta seletiva: coleta entendida como a coleta separada dos resíduos orgânicos e inorgânicos, que pode ser complementada pela coleta multi-seletiva, compreendida como a coleta efetuada por diferentes tipologias de resíduos sólidos, ações que integram a coleta diferenciada de lixo no Município.

XV - resíduos de serviços de saúde (RSS): são resíduos gerados em todos os serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação); serviços de medicina legal; drogarias e farmácias inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos, importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico in vitro; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de tatuagem, dentre outros similares;

XVI - lixo hospitalar: RSS gerados em estabelecimentos hospitalares;

- XVII - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;
- XVIII - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico, diretamente nas áreas urbanas e localidades de pequeno porte e por intermédio de políticas e programas especiais para a população residente domicílios dispersos na área rural;
- XIX - zona urbana: região interna aos perímetros urbanos da cidade – localidade onde está situada a prefeitura municipal – e as vilas – sede de distrito –, estabelecidos por leis municipais, como definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;
- XX - localidade de pequeno porte: aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pelo IBGE.
- XXI - zona rural: região externa aos perímetros urbanos da cidade – localidade onde está situada a prefeitura municipal – e as vilas – sede de distrito –, estabelecidas por leis municipais e de acordo com definição do IBGE;
- XXII - integralidade: compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, incluindo ações intersetoriais – como as políticas públicas de saúde, meio ambiente recursos hídricos e ordenamento urbano – e políticas públicas transversais – como políticas públicas de educação, cultura, assistência social, esporte e lazer – propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;
- XXIII - equidade: entendida como a igualdade no atendimento sem privilégios ou preconceitos, considerando que política pública de saneamento básico deve disponibilizar recursos e serviços de forma justa, de acordo com as necessidades de cada um;
- XXIV - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;
- XXV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;
- XXVI - controle público: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem aos órgãos de controle público as participações nas auditorias, nas avaliações, nas fiscalizações e na aprovação das contas e dos processos relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;
- XXVII - regulação: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam a fiscalização e o cumprimento das normas técnicas, jurídicas, econômicas, financeiras e de direito do consumidor relativas à qualidade, quantidade e regularidade dos serviços prestados aos usuários, considerando as especificidades dos diferentes prestadores envolvidos na implementação das políticas públicas de saneamento básico;
- XXVIII - monitoramento e avaliação: conjunto de mecanismos de gestão que permitam o conhecimento da viabilidade de programas e projetos, bem como a verificação das metas quantitativas e qualitativas pré-estabelecidas, objetivando, se necessário, o redirecionamento de seus objetivos ou a reformulação de suas propostas e atividades, subsidiando a tomada de decisão na política pública municipal de saneamento básico;

XXIX - indicadores: são em geral medidas quantitativas, dados numéricos ou estatísticos, usadas para substituir, qualificar ou operacionalizar um conceito abstrato, de interesse teórico ou dos programático – programas e políticas públicas, que serão utilizados como instrumentos de gestão, nas atividades de monitoramento e avaliação de projetos e programas da política pública municipal de saneamento básico;

XXX - perfil epidemiológico: conjunto de medidas quantitativas, dados e estatísticas, que representam o perfil dos óbitos (mortalidade), das doenças (morbidade) e dos agravos específicos em uma população no período pré-estabelecido;

XXXI - ações de curto prazo: ações com tempo de implantação previsto para o período compreendido entre um e quatro anos, variando de acordo com o Plano Plurianual do Município;

XXXII - ações de médio prazo: ações com tempo de implantação previsto para o período compreendido entre quatro e 10 anos;

XXXIII - ações de longo prazo: ações com tempo de implantação previsto para o período compreendido 10 e 20 anos.

SEÇÃO III

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º - A Política Pública Municipal de Saneamento Básico (PPMSB) orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I - a política de saneamento deverá compreender programas que tratem de:

- a) Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário;
- b) Coleta e Destinação Final dos Resíduos Sólidos Urbanos;
- c) Drenagem Urbana.

II - prevalência do interesse público;

III - universalização do acesso;

IV - integralidade das ações;

V - equidade para o atendimento diferenciado onde necessário;

VI - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

VII - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

VIII - eficiência e sustentabilidade econômica;

IX - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

X- transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

XI- controle social;

XII - segurança, qualidade e regularidade;

XIII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

SEÇÃO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 4º - A Política Pública Municipal de Saneamento Básico (PPMSB) orientar-se-á pelas seguintes diretrizes gerais:

I - articulação intersetorial com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de proteção ambiental, de recursos hídricos e de promoção da saúde;

II – articulação com as políticas de combate à pobreza e de sua erradicação e outras políticas de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

III - articulação com as políticas transversais de educação, cultura, esporte e lazer de forma a maximizar a eficácia das ações e resultados inerentes à política pública municipal de saneamento básico;

IV – articulação integrada e cooperativa com todos os órgãos públicos municipais;

V - articulação integrada e cooperativa com os demais órgãos públicos estaduais e federais de saneamento básico;

VI - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais, incluindo a organização social e as demandas socioeconômicas da população;

VII - a destinação de recursos financeiros administrados pelo Município far-se-á segundo critérios de melhoria da saúde pública e do meio ambiente, de maximização da relação benefício/custo e da potencialização do aproveitamento das instalações existentes, bem como do desenvolvimento da capacidade técnica, gerencial e financeira das instituições contempladas;

VIII - a prestação dos serviços públicos de saneamento básico será orientada pela busca permanente da máxima produtividade e da melhoria da qualidade;

IX - na prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão ser garantidas as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;

b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;

c) a política de subsídios

X - a prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverá priorizar e valorizar o planejamento e decisão sobre medidas preventivas que minimizem o crescimento caótico de qualquer tipo, objetivando contribuir com os problemas de escassez de recursos hídricos, congestionamento físico, dificuldade de drenagem e disposição de esgotos, poluição, enchentes,

destruição de áreas verdes, assoreamento de cursos d'água e outras consequências danosas ao meio ambiente e a saúde pública;

XI - o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) será o principal instrumento de planejamento da Política Pública Municipal de Saneamento Básico (PPMSB), que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

- a) diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;
- b) objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;
- c) programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;
- d) ações para emergências e contingências;
- e) mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas;
- f) mecanismos que permitam a consolidação e compatibilização dos planos específicos de cada serviço, que serão efetuadas pela secretária municipal designada para responder pela PPMSB;
- g) compatibilidade com o plano da bacia hidrográfica;
- h) compatibilidade com os demais planos municipais referentes às políticas intersetoriais e transversais à PPMSB;
- i) mecanismos que permitam a revisão periódica, em prazo não superior a quatro anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual Municipal (PPM);
- j) mecanismos que permitam a adequada interação com os colegiados participativos de controle social criados para acompanhamento da PPMSB, onde será assegurada ampla divulgação das propostas do PMSB e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.
- k) mecanismos que permitam os órgãos de controle público e à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento do PMSB por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

SEÇÃO V

DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 5º - A Política Pública Municipal de Saneamento Básico (PPMSB) orientar-se-á pelos seguintes aspectos técnicos:

I - a prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais;

II - o serviço de abastecimento de água de Itapira deverá atender aos parâmetros mínimos para a potabilidade da água definidos União;

III – o serviço de esgotamento sanitário de Itapira deverá promover estudos que permitam obter junto aos órgãos competentes o licenciamento Básico das unidades de tratamento de esgotos sanitários e de efluentes gerados nos processos de tratamento de água, que considerará etapas de eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação Básico, em função da capacidade de pagamento dos usuários;

IV - ressalvadas as disposições em contrário das normas estabelecidas pelo Município, pela entidade de regulação e pelo órgão de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das taxas, tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços;

V - a ausência de redes públicas de saneamento básico será admitida soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas de saneamento básico, sanitária e de recursos hídricos;

VI - a instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes;

VII - em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

VIII - os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico;

IX - a utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da legislação vigente, de seus regulamentos e das legislações estaduais;

X - não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador;

XI - o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos de Itapira é composto pelas seguintes atividades:

a) de coleta, transbordo e transporte dos resíduos que compreendem o conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

b) de triagem para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

c) de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.

SEÇÃO VI

DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 6º - A Política Pública Municipal de Saneamento Básico (PPMSB) orientar-se-á pelos seguintes aspectos econômicos e sociais:

I - os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

a) de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

b) de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

II - a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observarão as seguintes diretrizes:

a) prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

b) ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

c) geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

d) inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

e) recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

f) remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

g) estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

h) incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

III - poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

IV - a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

a) categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

b) padrões de uso ou de qualidade requeridos;

c) quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

d) custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

e) ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e

f) capacidade de pagamento dos consumidores.

V - os subsídios necessários ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda serão, dependendo das características dos beneficiários e da origem dos recursos:

a) diretos, quando destinados a usuários determinados, ou indiretos, quando destinados ao prestador dos serviços;

b) tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;

c) internos a cada titular ou entre localidades, nas hipóteses de gestão associada e de prestação regional.

VI - as taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos devem levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados e poderão considerar:

- a) o nível de renda da população da área atendida;
- b) as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas;
- c) a estimativa de peso ou de volume médio coletado por habitante ou por domicílio.

VII - os reajustes de taxas e tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais;

VIII - as revisões de taxas e tarifas compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

- a) periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;
- b) extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

IX - as revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços;

X - poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços;

XI - os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor;

XII - a entidade de regulação poderá autorizar o prestador de serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da legislação vigente;

XIII - as tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação;

XIV - fatura a ser entregue ao usuário final deverá obedecer a modelo estabelecido pela entidade reguladora, que definirá os itens e custos que deverão estar explicitados;

XV - os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

- a) situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;
- b) necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;
- c) negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;
- d) manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e
- e) inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

XVI - as interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários;

XVII - suspensão dos serviços nos casos de negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida e de inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão;

XVIII – a interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas;

XIX - desde que previsto nas normas de regulação, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o regulador.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 7º - A Política Pública Municipal de Saneamento Básico de Itapira (PPMSB) contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Básico de Itapira (SMSB).

Art. 8º - O Sistema Municipal de Saneamento Básico fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas, e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento básico.

Art. 9º - O Sistema Municipal de Saneamento Básico de Itapira é composto dos seguintes instrumentos:

I - Plano Municipal de Saneamento Básico de Itapira (PMSB);

II - Conferência Municipal de Saneamento Básico de Itapira (CMSB);

III - Conselho Municipal de Saneamento Básico de Itapira (COMUSB);

IV - Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Saneamento Básico de Itapira (SAAESB);

SEÇÃO II

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 10 - O Plano Municipal de Saneamento Básico de Itapira (PMSB) será composto por planos setoriais específicos de cada uma das políticas públicas que irão compor o Sistema Municipal de Saneamento Básico (SMSB), devendo englobar integralmente o território do município – zonas urbanas e rurais – e observará os pressupostos definidos nesta lei e abrangerá, no mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

§ 1º consolidação e compatibilização dos planos específicos de cada uma das políticas setoriais serão efetuadas pela Secretaria Municipal de Saneamento Básico.

§ 2º Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos das bacias hidrográficas em que estiverem inseridos.

§ 3º Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

§ 4º Será assegurada ampla divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.

§ 5º Incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento dos planos de saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

SEÇÃO III

DO CONTROLE PÚBLICO.

Art. 11 - O controle público da Política Pública Municipal de Saneamento Básico (PPMSB) será exercido pelos órgãos de controle externos aos serviços de saneamento básico formalizados pelas legislações fiscais e de controle público, bem como por órgãos de controle interno criado para o serviço de saneamento básico do Município.

SEÇÃO IV

O CONTROLE SOCIAL.

Art. 12 - O controle social será efetivado pela criação de dois colegiados participativos: a Conferência Municipal de Saneamento Básico (CMSB) de Itapira e o Conselho Municipal de Saneamento Básico de Itapira (COMUSB).

Parágrafo único. Os colegiados participativos, da política pública municipal de saneamento básico, deverão propor e institucionalizar mecanismos de interação com os demais conselhos existentes no Município criados para o controle das políticas intersetoriais e transversais à política pública de saneamento básico.

SEÇÃO V

CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 13 - Fica criada a Conferência Municipal de Saneamento Básico de Itapira (CMUB), que se realizará de quatro em quatro anos, ou excepcionalmente, quando o Gestor Municipal da Política Pública Municipal de Saneamento Básico (PPMSB) e o Conselho Municipal de Saneamento Básico (COMUSB) assim decidirem em consenso.

§1º A CMSB será formalmente convocada pelo Poder Executivo Municipal, sendo, no entanto, necessário ouvir o COMUSB para convocações extraordinárias.

§ 2º A Conferência Municipal de Saneamento Básico de Itapira (CMUB) será precedida de pré-conferências, que deverão abranger todo o território municipal, objetivando ampliar o debate e colher um número maior de subsídios para a Conferência Municipal de Saneamento Básico de Itapira (CMUB).

§ 3º Participa da Conferência Municipal de Saneamento Básico de Itapira (CMUB) representantes dos diversos segmentos sociais do Município – usuários dos sistemas de saneamento básico, gestores e trabalhadores dos órgãos de saneamento básico do Município.

§ 4º A representação dos usuários na Conferência Municipal de Saneamento Básico de Itapira (CMUB) será paritária em relação ao conjunto dos demais participantes, sendo que o equilíbrio entre gestores e trabalhadores também deve ser buscado.

§ 5º As Conferência Municipal de Saneamento Básico de Itapira (CMUB) terão como objetivo avaliara a situação do saneamento básico do Município, além de propor e aprovar diretrizes para a Política Pública Municipal de Saneamento Básico (PPMSB).

§ 6º A Conferência Municipal de Saneamento Básico de Itapira (CMUB) terá sua organização e normas de funcionamento definido em regimento próprio, aprovado pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico de Itapira (COMUSB) e submetida à respectiva conferência.

SEÇÃO VI

CONSELHO MUNICIPAL DE SANAEAMENTO BÁSICO

Art. 14 - Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico de Itapira (COMUSB) órgão colegiado de caráter deliberativo, fiscalizador de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Saneamento Básico de Itapira (SMSB).

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Saneamento Básico de Itapira (COMUSB) será composto de forma paritária, por representantes do poder público municipal de Itapira e por representantes da sociedade civil organizada como segue:

I – Poder público municipal de Itapira:

- a) 1 representante da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos;
- b) 1 representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
- c) 1 representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- d) 1 representante da Secretaria Municipal de Obras;
- e) 1 representante da Secretaria Municipal de Serviços Públicos;
- f) 1 representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- g) 1 representante Serviço Autônomo de Água Esgoto e Saneamento Básico;
- h) 1 representante da Secretaria Municipal de Educação;
- h) Representante da Defesa Civil do Município de Itapira.

II – Sociedade Civil Organizada:

- a) 2 representantes de associação de classe;

- b) 1 representante da associação de bairros (Itapira);
- c) 1 representante da associação de bairros (Barão, Eleutério e Ponte Nova);
- d) 2 representante de sindicatos;
- e) 1 representante de associação de grandes consumidores de água;
- f) 2 representantes de organização não governamental (ONG) ligada à área ambiental ou de saneamento básico;

Art. 15 - Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Básico de Itapira (COMUSB):

I - Formular as políticas de saneamento básico, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar sua implementação;

II - Discutir e propor mudanças na proposta do projeto de lei do Plano Municipal de Saneamento Básico de Itapira (PMSB), bem como nos projetos de lei dos planos plurianuais e das leis de diretrizes orçamentárias municipais.

III - Publicar o relatório contendo a situação da salubridade da população de Itapira relacionada às doenças evitáveis pela falta ou pela inadequação das ações de saneamento no Município.

IV - Deliberar sobre propostas de projeto de lei e programas sobre saneamento básico.

V - Fiscalizar e controlar a execução da Política Pública Municipal de Saneamento Básico, observando o fiel cumprimento de seus princípios e objetivos.

VI - Decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Básico.

VII - Atuar no sentido da viabilização de recursos destinados aos planos, programas e projetos de Saneamento Básico.

VIII - Estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico.

IX - Estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Básico.

X - Articular-se com outros conselhos existentes no País, nos Municípios e no Estado com vistas a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico.

XI - Estabelecer as metas relativas à cobertura de abastecimento de água, de cobertura dos serviços de esgotamento sanitário, índice e níveis de tratamento de esgotos, perdas em sistema de água, qualidade da água distribuída referente aos aspectos físicos, químicos e bacteriológicos, e de regularidade do abastecimento.

XII - Propor a estrutura da comissão organizadora da Conferência Municipal de Saneamento Básico;

XIII - Examinar propostas e denúncias e responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saneamento;

XIV - Exercer as atividades de regulação até que seja criado um ente regulador regional;

XV - Elaborar e aprovar o seu regimento interno;

SEÇÃO VII

DA REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 16 - O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora;

II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Parágrafo Único. Até que seja criado um ente regulador regional as atividades inerentes à regulação serão exercidas pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico (COMUSB);

Art. 17. São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Art. 18. A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

V - medição, faturamento e cobrança de serviços;

VI - monitoramento dos custos;

VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

IX - subsídios tarifários e não tarifários;

X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;

XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;

§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora constituída dentro dos limites do respectivo Estado, explicitando, no ato de delegação da regulação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

§ 2º As normas a que se refere o caput deste artigo fixarão prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

§ 3º As entidades fiscalizadoras deverão receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.

Art. 19. Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, os titulares poderão adotar os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou da prestação.

Art. 20. Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 2º Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

Art. 21. Deverá ser assegurada publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

§ 1º Excluem-se do disposto no caput deste artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

§ 2º A publicidade a que se refere o caput deste artigo deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores - internet.

Art. 22. É assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais:

I - amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;

II - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

III - acesso a manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;

IV - acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

SEÇÃO VIII

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO BÁSICO (SAAESB)

Art. 23. O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapira (SAAE), criado pela Lei nº. 961 de 16 de julho de 1970 passa a denominar-se Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Saneamento Básico (SAAESB), observados os termos da presente lei.

Art. 24. O SAAESB, entidade autárquica, pessoa jurídica de direito público, com sede e foro na cidade de Itapira (SP), dispõe de autonomia econômica, financeira, técnica, administrativa e patrimônio próprio, observados os termos desta Lei.

Art. 25. O SAAESB exercerá a sua ação em todo o município, competindo-lhe com exclusividade:

I - estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário e limpeza urbana e manejo de resíduos;

II - atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios entre o município e os órgãos federais ou estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

III - operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na sede, nas vilas e nos povoados;

IV - lançar, fiscalizar e arrecadar taxas de contribuição que incidirem sobre os terrenos beneficiados com tais serviços;

V - exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário e limpeza urbana, compatíveis com as leis gerais e especiais.

Art. 26. O SAAESB terá a seguinte estrutura orgânica:

I - Diretoria

II - Divisão Administrativa e Financeira

III - Divisão de Operação, Manutenção e Expansão

Art. 27. O SAAESB será administrado por um Superintendente, com formação em curso superior, preferencialmente Engenheiro de Saúde Pública, Engenheiro Sanitarista ou Engenheiro Civil, indicado e nomeado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único – Incumbe ao Superintendente representar o SAAESB, ou promover-lhe a representação, em juízo ou fora dele.

Art. 28. É facultado ao Sr. Prefeito Municipal celebrar convênio com instituição especializada em engenharia sanitária, com a finalidade de auxiliar a administração municipal na área de projetos de engenharia, administração, operação e manutenção dos serviços de saneamento do município.

Art. 29. O SAAESB poderá atuar em estreita articulação com outros serviços municipais de saneamento, por meio de programas e ações voltados para o aprimoramento de suas atividades nos campos técnico, administrativo e gerencial.

§ 1º - Mediante devido exame e por meio de instrumentos legais, a serem firmados entre ambos, o SAAESB poderá vir a utilizar recursos humanos e materiais de outras autarquias, sem prejuízo à implementação dos programas destas, para a consecução de seus objetivos e do equilíbrio econômico e financeiro da autarquia.

§ 2º - Fica a direção do SAAESB autorizada a firmar convênios de cooperação mútua, com outras entidades similares, para atender ao disposto neste artigo.

Art. 30. Os orçamentos anuais e plurianuais, sintéticos e analíticos do SAAESB comporão o Orçamento Geral do Município.

Parágrafo único – O SAAESB terá plano de contas destacado e específico de suas atividades, competindo-lhe, acompanhar a execução financeira e orçamentária.

Art. 31. O SAAESB submeterá, anualmente, à aprovação do Prefeito Municipal o relatório de suas atividades e a prestação de contas do exercício.

Art. 32. O SAAESB terá quadro próprio de servidores, que ficarão sujeitos ao regime jurídico e de pessoal instituídos pelo município.

Parágrafo único – Compete à administração do SAAESB admitir e dispensar os servidores, de acordo com a legislação vigente e com as normas a serem fixadas em regimento interno.

Art. 35. O patrimônio do SAAESB será constituído de todos os bens móveis e imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do município, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de água, de esgotamento sanitário e de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Art. 36. O SAAESB contará com receitas provenientes dos seguintes recursos:

I - do produto de quaisquer tributos e remuneração decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como: taxas e tarifas de água, esgoto e limpeza urbana; instalação, reparo, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes à ligação de água, de esgoto e de coleta de lixo; construção de redes e outros serviços por conta de terceiros, etc.;

II - das taxas de contribuição que incidirem sobre os terrenos beneficiados com serviços de saneamento básico;

III - taxas de contribuição para melhorias e implantação de obras novas;

IV - dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos governos federal, estadual e municipal ou por organismos de cooperação internacional;

V - de produtos de juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;

VI - do produto da venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários aos seus serviços;

VII - de produtos de cauções ou depósitos que reverterem aos seus cofres por descumprimento contratual;

VIII - de doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber.

§ 1º - Fica a Diretoria do SAAESB autorizada a aplicar, no mercado financeiro, as disponibilidades financeiras, quando houver.

§ 2º - Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, poderá o SAAESB realizar operações de crédito para antecipação de receita ou obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgoto.

Art. 37. Os planos de trabalho do SAAESB serão elaborados conjuntamente com o Executivo Municipal.

Art. 38. Competirá ao SAAESB superintender, coordenar, promover, executar e acompanhar os planos de trabalho aprovados.

Art. 39. O SAAESB deverá promover ações objetivando a implementação do saneamento básico nas localidades do município, conforme tecnologia apropriada às soluções para sistemas de pequeno porte e ao saneamento rural.

Parágrafo único. O SAAESB deverá fomentar programas de saneamento intra e peri-domiciliar em todo o território municipal – nas zonas urbanas e rural.

Art. 40. A classificação dos serviços prestados, as taxas, as tarifas e remunerações respectivas e as condições para a sua utilização serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único – Fica o Prefeito Municipal autorizado a reajustar periodicamente os valores das taxas, tarifas e remunerações previstas neste artigo, em função da evolução dos custos de operação e manutenção dos sistemas, dos equipamentos, dos insumos e da mão-de-obra utilizada pelo SAAESB, de modo a garantir para sua auto-suficiência econômico-financeira.

Art. 41. É vedado ao SAAESB isenção ou redução de taxas, tarifas e remuneração pelos serviços prestados.

Art. 42. Aplicam-se ao SAAESB, naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozam e que lhes caibam por lei.

Art. 43. O Chefe do Executivo Municipal expedirá atos necessários à completa regulamentação da presente Lei.

§ 1º - A regulamentação de que trata este artigo compreenderá o regulamento do Sistema Municipal de Saneamento Básico (SMSB) e o Regimento Interno da Autarquia (SAAESB);

§ 2º - Fica estabelecido o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para aprovação dos regulamentos aqui previstos.

Art. 44. Aplicam-se ao SAAESB, naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozam e que lhes caibam por lei.

Art. 45. As remissões e referências feitas à antiga nomenclatura do SAAESB em diplomas legislativos, normativos e administrativos e afins equivalem à nova denominação atribuída por esta Lei.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 47 - O Conselho Municipal de Saneamento Básico deverá ser instalado pelo Executivo Municipal no prazo máximo de 180 dias a partir da promulgação desta lei.

Art. 48 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49. Revoga-se a Lei nº. 961 de 16 de julho de 1970.